



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

**Nº da proposição**  
00505/2019

**Data de autuação**  
16/09/2019

---

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

---

Autor: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

**Ementa:**

DENOMINA DE MYKAEL ARAÚJO LUCENA, A ARENINHA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE QUIXELÔ.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PROJETO DE LEI
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI		
<b>Autor:</b>	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
<b>Usuário assinator:</b>	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
<b>Data da criação:</b>	13/09/2019 12:18:56	<b>Data da assinatura:</b>	13/09/2019 12:20:03



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

GABINETE DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

AUTOR: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PROJETO DE LEI  
13/09/2019

DENOMINA DE MYKAEL ARAÚJO LUCENA, A  
ARENINHA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE  
QUIXELÔ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º. Fica denominado de Mykael Araújo Lucena, a Areninha localizada no município de Quixelô.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

### **JUSTIFICATIVA**

Por justa e merecedora de enaltecimento público e formal, apresento a presente proposição que homenageia o cidadão do município de Quixelô, o senhor Mykael Araújo Lucena.

Mykael Araújo Lucena nasceu em 19 de fevereiro de 1996, na Maternidade Agenor Araújo, município de Iguatu, mas residiu a vida inteira na cidade de Quixelô. Primogênito de uma família de quatro irmãos, Matheus, Myrlla e Murilo, filho de Jose Nuberlândio Gomes de Lucena e Nelma Alves de Araújo.

Iniciou os estudos na Escola Estrela do Amanhã, em Quixelô, onde concluiu o ensino fundamental, depois foi em busca de uma melhoria na qualidade de ensino na cidade vizinha, Iguatu, no colégio Ruy Barbosa, concluindo o ensino médio.

Desde cedo buscou sua independência, ajudando os pais a cuidar dos irmãos, conciliando a vida escolar sempre com boas notas. A paixão pela lida com o gado começou ainda criança, por volta dos 10 anos, tendo como fonte de inspiração a figura do pai e do avô materno, no qual convivia de forma assídua com ambos, sempre os acompanhando nas idas ao sítio da família.

Mykael era conhecido pelo seu espírito trabalhador, responsável, humilde e caridoso. Foi crescendo aos poucos e conquistando suas coisas por mérito próprio. Era apaixonado por moto e foi dessa paixão que surgiu a idéia de realizar um motocross, tinha apenas 19 anos quando realizou sozinho o primeiro evento, que foi um sucesso, sendo reconhecido por diversos pilotos das mais variadas categorias, um evento que rendeu mais três edições.

Dedicou boa parte da sua trajetória em ajudar não só a família, mais também diversas pessoas fora do seu convívio, sempre que podia dedicava seu tempo em tirar alguns amigos das mazelas da sociedade, levando-os para a igreja, dando emprego.

Apegado à família possuía o maior apreço pelos avôs, fazendo questão de estar presente na vida de todos, abdicava de realizar seus próprios sonhos para ajudar aqueles que necessitavam de algo, seja familiar ou amigo.

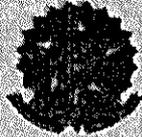
Sua trajetória de vida encerrou-se no auge dos seus 24 anos, no dia 05 de setembro de 2018, vítima de um acidente de trânsito.

Diante do exposto, solicitamos o apoio aos nobres pares para a sua aprovação deste projeto.



DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO (A)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
 REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

# CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

**MYKAEI ARAÚJO LUCENA**

CPF  
052.786.153-70

MATRÍCULA:

**137786 01 55 2018 4 00006 164 0003969 35**

SEXO: **Masc.**      COR: **parda**      ESTADO CIVIL E IDADE: **solteiro, 24 anos**

NATURALIDADE: **IGUAÚ-CE**      DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: **CI Rg N° 2007066911-7;**      ELEITOR: **SIM**

RESIDÊNCIA E FILIAÇÃO  
 residente Rua Luiz Gomes de Araújo N° 210 - Centro, Quixelô - Ce, filho(a) de JOSÉ NUBERLANDIO GOMES DE LUCENA e NEIMA ALVES DE ARAÚJO

DATA E HORA DO FALECIMENTO: **cinco de setembro de dois mil e dezoito às 01:25hs**      DIA: **05**      MÊS: **09**      ANO: **2018**

LOCAL DE FALECIMENTO  
 Hospital Reg. do Cariri - H.R.C. Juaz. do Norte/CE

CAUSA DA MORTE  
 choque hemoragico, politraumatismo

SEPULTAMENTO, CREMAÇÃO (MUNIC. E CEMIT. SE CONHECIDOS): **QUIXELÔ - CEARÁ**      DECLARANTE: **JOSÉ NUBERLANDIO GOMES DE LUCENA**

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO  
 Dr. Francisco Brivan Alves - CRM N° 6851, DO N° 25453680-8

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ACRESCEER  
 "OBSERVAÇÕES NO VERSO"

DOCUMENTO	NÚMERO	EXPEDIÇÃO	ÓRGÃO EXPEDIDOR	VALIDADE
RG	--0--	--0--	--0--	--0--
PIS/NIS	--0--	--0--	--0--	--0--
PASSAPORTE	--0--	--0--	--0--	--0--
CART. NAC. SAÚDE	--0--	--0--	--0--	--0--

DOCUMENTO	NÚMERO	ZONA/SEÇÃO	MUNICÍPIO	UF	CFP	SANGUE
TÍTULO ELEITORAL	--0--	--0--	--0--	--	--0--	--X--

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.

CARTÓRIO DE 1° E 2° OFÍCIOS  
 JOSÉ WEIMA ALMEIDA DE ARAÚJO,  
 Registrador.  
 QUIXELÔ - Ceará  
 RUA PEDRO GOMES DE ARAÚJO, 71  
 CENTRO CENTRO  
 weimaraújo@hotmail.com  
 Tel.: 5791393

QUIXELÔ, 10 de setembro de 2018.

**JOSÉ WEIMA ALMEIDA DE ARAÚJO**



VÁLIDO SOMENTE COM SELO DE AUTENTICAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	LEITURA NO EXPEDIENTE		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	17/09/2019 10:26:05	<b>Data da assinatura:</b>	17/09/2019 13:50:12



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO  
17/09/2019

LIDO NA 108ª (CENTESIMA OITAVA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 17 DE SETEMBRO DE 2019.

CUMPRIR PAUTA.

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	INFORMAÇÃO
<b>Descrição:</b>	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
<b>Autor:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Usuário assinator:</b>	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
<b>Data da criação:</b>	20/09/2019 10:51:14	<b>Data da assinatura:</b>	20/09/2019 10:51:21



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO  
20/09/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-014-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	11/06/2018
	Formulário de Protocolo para Procuradoria	<b>DATA REVISÃO:</b>	

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

*Vinny Aguiar*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO



# Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza, 20 de setembro de 2019.

Ofício nº 0190/2019-PROC.

Senhor Secretário:



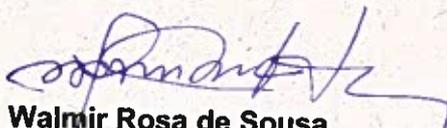
Tramita nesta Assembleia Legislativa, o Projeto de Lei nº 00505/2019, de autoria do Exmº. Sr. **DEPUTADO MARCOS SOBREIRA**, que denomina de **MYKAEL ARAÚJO LUCENA, A ARENINHA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE QUIXELÔ/CE.**

Com o fim de instruir o processo, solicitamos a V. Exa. que nos sejam prestadas as seguintes informações sobre a referida **ARENINHA**:

1. Se efetivamente a **ARENINHA** foi ou está sendo construída com recursos públicos do Estado do Ceará;
2. Em caso afirmativo, se os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50%(cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº16.968, de 30 de agosto de 2019(DOE de 30/08/2019).
3. Se a **ARENINHA** pertence ou pertencerá ao Domínio Público Estadual;
4. Se a Unidade já foi oficialmente denominada;
5. Se a sua construção já foi concluída;
6. Caso não tenha havido conclusão, se a obra se encontra em andamento, e em qual fase.

Solicitamos a V. Exa. que tais informações nos sejam enviadas com a urgência devida, de vez que esta Procuradoria tem que emitir parecer acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade do referido Projeto de Lei, obedecendo a rígido prazo regimental.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar a V. Exa. os nossos protestos da mais elevada consideração.

  
**Walmir Rosa de Sousa**  
Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
FRANCISCO QUINTINO VIEIRA NETO  
DD. SUPERINTENDENTE DE OBRAS PÚBLICAS – SOP  
AV. ALBERTO CRAVEIRO, 2775 – ARENA CASTELÃO  
NESTA CAPITAL**



**FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO**

Processo nº: 08392646/2019



À DIREÇÃO,  
PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

26/09/19

Francisco Quintino Vieira Neto  
Superintendência de Obras Públicas  
Superintendente



# FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

FL. N.º 05  
RUBRICA

Processo N.º 08392646/2019	Fortaleza-CE 22 de Julho de 2019
DE: DIRET /SOP	PARA GEFOE
Eng.º Cláudio Henrique Ferraz Brito	Maurício Peixoto
ASSUNTO: Solicitação - Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	

Encaminhamos os autos para conhecimento e manifestação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO CEARÁ  
Fis. 05  
Cláudio  
Visto  
PROTOCOLO

  
Eng.º Cláudio Henrique Ferraz Brito  
Diretor de Engenharia de Edificações

**Fortaleza, 02 de outubro de 2019.**

Ofício nº \_\_\_\_/2019 – DIRET / SOP



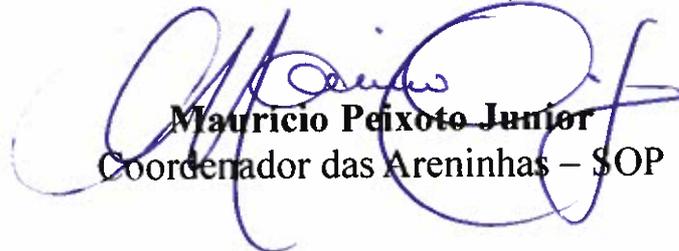
**Ao Coordenador da Procuradoria da Assembleia Legislativa,  
Sr. Walmir Rosa de Souza**

Conforme solicitação fl. (02) do Processo em pauta, temos a informar:

1. Areninha construída com recurso Estadual (fonte 00);
2. Sim;
3. Pertencerá ao município;
4. Não;
5. Areninha tipo 2 – Concluída;
6. Apta a inaugurar.



Atenciosamente,

  
**Mauricio Peixoto Junior**  
Coordenador das Areninhas – SOP

## FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

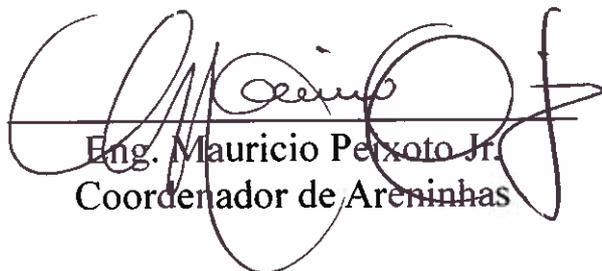
Processo nº: 08392646/2019	Fortaleza – CE, 02 de outubro de 2019
DE: Eng. Mauricio Peixoto Jr	PARA: Eng. Claudio Brito / DIREC - SOP
ASSUNTO: Solicitação – Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	

1.0 Ciente;

2.0 À DIREC para encaminhamento.



Atenciosamente,

  
Eng. Mauricio Peixoto Jr.  
Coordenador de Areninhas



**Superintendência de Obras Públicas – SOP**

CNPJ: 33.866.288/0001-30

Av. Alberto Craveiro, 2775-2901 - Castelão, Fortaleza/CE - CEP: 60861-211

Fone: (85) 3295.6217 / 3295.6184

Horário de funcionamento: 08h às 12h - 13h às 17h (Segunda à Sexta)

# FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

SOP  
FL. N° 07  
02

Processo N.º 08392646/2019	Fortaleza-CE 02 de outubro de 2019
DE: DIRET /SOP	PARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Eng.º Cláudio Henrique Ferraz Brito	Walmir Rosa de Sousa
ASSUNTO: Solicitação - Assembleia Legislativa do Estado do Ceará	

Encaminhamos os autos com as respostas solicitadas no doc. de fl. 02.



Eng.º Cláudio Henrique Ferraz Brito  
Diretor de Engenharia de Edificações



<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 505/2019 - REMESSA À CTJUR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	04/10/2019 14:12:09	<b>Data da assinatura:</b>	04/10/2019 14:12:16



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO  
04/10/2019

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
<b>Descrição:</b>	PARECER TÉCNICO JURÍDICO PL Nº 505/2019		
<b>Autor:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Usuário assinator:</b>	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
<b>Data da criação:</b>	08/10/2019 13:37:24	<b>Data da assinatura:</b>	08/10/2019 13:37:36



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)  
08/10/2019

#### **PROJETO DE LEI Nº 505/2019**

**AUTORIA: DEPUTADO MARCOS SOBREIRA**

**MATÉRIA: DENOMINA DE MYKAEL ARAÚJO LUCENA, A ARENINHA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE QUIXELÔ.**

### **PARECER**

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 505/2019**, de autoria do Excelentíssimo **Deputado Marcos Sobreira** que “**DENOMINA DE MYKAEL ARAÚJO LUCENA, A ARENINHA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE QUIXELÔ.**”

#### **DO PROJETO**

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º. Fica denominado de Mykael Araújo Lucena, a Areninha localizada no município de Quixelô.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

## DA JUSTIFICATIVA

**Justifica o ilustre Parlamentar que:** “Por justa e merecedora de enaltecimento público e formal, apresento a presente proposição que homenageia o cidadão do município de Quixelô, o senhor Mykael Araújo Lucena.

Mykael Araújo Lucena nasceu em 19 de fevereiro de 1996, na Maternidade Agenor Araújo, município de Iguatu, mas residiu a vida inteira na cidade de Quixelô. Primogênito de uma família de quatro irmãos, Matheus, Myrlla e Murilo, filho de Jose Nuberlândio Gomes de Lucena e Nelma Alves de Araújo.

Iniciou os estudos na Escola Estrela do Amanhã, em Quixelô, onde concluiu o ensino fundamental, depois foi em busca de uma melhoria na qualidade de ensino na cidade vizinha, Iguatu, no colégio Ruy Barbosa, concluindo o ensino médio.

Desde cedo buscou sua independência, ajudando os pais a cuidar dos irmãos, conciliando a vida escolar sempre com boas notas. A paixão pela lida com o gado começou ainda criança, por volta dos 10 anos, tendo como fonte de inspiração a figura do pai e do avô materno, no qual convivia de forma assídua com ambos, sempre os acompanhando nas idas ao sítio da família.

Mykael era conhecido pelo seu espírito trabalhador, responsável, humilde e caridoso. Foi crescendo aos poucos e conquistando suas coisas por mérito próprio. Era apaixonado por moto e foi dessa paixão que surgiu a idéia de realizar um motocross, tinha apenas 19 anos quando realizou sozinho o primeiro evento, que foi um sucesso, sendo reconhecido por diversos pilotos das mais variadas categorias, um evento que rendeu mais três edições.

Dedicou boa parte da sua trajetória em ajudar não só a família, mais também diversas pessoas fora do seu convívio, sempre que podia dedicava seu tempo em tirar alguns amigos das mazelas da sociedade, levando-os para a igreja, dando emprego.

Apegado à família possuía o maior apreço pelos avôs, fazendo questão de estar presente na vida de todos, abdicava de realizar seus próprios sonhos para ajudar aqueles que necessitavam de algo, seja familiar ou amigo.

Sua trajetória de vida encerrou-se no auge dos seus 24 anos, no dia 05 de setembro de 2018, vítima de um acidente de trânsito.

Diante do exposto, solicitamos o apoio aos nobres pares para a sua aprovação deste projeto.

## ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil:

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

**A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontramos as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (art. 18 CF).**

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontramos ainda na Constituição Federal, a previsão de descentralização meramente administrativa, muito mais restrita que as autonomias políticas que caracterizam a federação, e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

## **DAS COMPETÊNCIAS CONSTITUCIONAIS**

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. **Os Estados** organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados **as competências** que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I e IV:

**Art. 14.** O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

**I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;**

(...)

**IV – respeito à legalidade, à impessoalidade, à moralidade, à publicidade, à eficiência e à probidade administrativa;**

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

**Dessume-se, então, do enunciado da Lei Maior, inexistir legislação específica regulamentando a matéria em questão (*denominação de bens públicos*). Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal, podendo assim o Estado exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.**

## **DOS BENS PÚBLICOS**

Reza, ainda, a Constituição da República, em seu art. 26, incisos I a IV, in verbis:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

II - as áreas, nas ilhas oceânicas e costeiras, que estiverem no seu domínio, excluídas aquelas sob domínio da União, Municípios ou terceiros;

III - as ilhas fluviais e lacustres não pertencentes à União;

IV - as terras devolutas não compreendidas entre as da União.

A Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seus artigos 19, inciso V e 50, inciso XIII, *ex vi legis*:

**Art. 19.** Incluem-se entre os bens do Estado:

(...)

**V – os que tenham sido ou venham a ser, a qualquer título, incorporados ao seu patrimônio.**

(...)

**Art. 50.** Cabe a Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor a cerca de todas as matérias de competência do Estado do Ceará, especialmente sobre:

(...)

**XIII – bens de domínio do Estado e proteção do patrimônio público;**

O presente projeto visa denominar de “*Mykael Araújo Lucena, a Areninha localizada no município de Quixelô.*”

## **DA INICIATIVA DAS LEIS**

A princípio cumpre-nos observar que a iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais.

Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos às outras pessoas taxativamente citadas nos demais incisos do mencionado artigo (Art. 60, incisos II, III, IV, V e VI, § 2º e suas alíneas”).

No que concerne a projeto de lei, assim dispõe o art. 58, inciso III, da Carta Estadual, *in verbis*:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

(...)

**III – leis ordinárias;**

Da mesma forma dispõem os artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96), respectivamente, abaixo:

Art. 196. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

**b) de lei ordinária;**

(...)

Art. 206. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

(...)

**II – de lei ordinária**, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

**Consta em anexo via da certidão de óbito de Mykael Araújo Lucena** (filho de José Nuberlandio Gomes de Lucena e Nelma Alves de Araújo), falecido em 05 de setembro de 2018. **Sendo assim, cumpre-nos ressaltar a observância à restrição da Constituição Estadual, em seu art. 20, inciso V, quanto à denominação de bens públicos:**

**Art. 20: É vedado ao Estado.**

(...)

V – atribuir nome de pessoa viva a avenida, praça, rua, logradouro, ponte, reservatório de água, viaduto, praça de esporte, biblioteca, hospital, maternidade, edifício público, auditórios, cidades e salas de aula.

Ocupando a Constituição o topo da hierarquia do sistema normativo, é nela que o legislador encontrará a forma de elaboração legislativa e o seu conteúdo. Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservando aquele que detinha o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade.

**Atendendo à solicitação desta Procuradoria, feita por meio do Ofício nº 0190/2019-PROC, datado de 20 de setembro de 2019, nos foi informado, através do Despacho da DIREN/SOP para GEFOE Processo Nº 08392646/2019, datado de 02 de outubro de 2019, em resposta à supracitada solicitação de fls. 02 que:**

1. Areninha construída com recurso Estadual (fonte00);
2. Sim. Os recursos financeiros aportados pelo Estado do Ceará representam parcela superior a 50% (cinquenta por cento) da obra financiada pelo Governo do Ceará, na forma de Convênio, nos termos da Lei nº 16.968/ 2019;
3. Pertencerá ao município;
4. Não. A Areninha não pertencerá ao domínio Público Estadual;
5. Areninha tipo 2 – Concluída;
6. Apta a inaugurar.

**A Lei Nº 16.968, de 27.08.19, determina que compete à Assembleia Legislativa do Estado do Ceará a denominação de bem público, desde que prevista em cláusula expressa no convênio ou congêneres, e que o financiamento da referida obra pelo Governo do Estado, seja em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), como dispõe seu art. 1º:**

Art. 1º Os convênios ou instrumentos congêneres celebrados para **realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a**

**50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por lei aprovada pela Assembleia Legislativa do Estado do Ceará.** (grifo inexistente no original)

Finalizadas essas considerações, constata-se evidente a **competência da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará para a denominação do referido bem público.**

## CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, por se encontrar em perfeita sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajustar à exegese dos artigos 58, inciso III, e 60, inciso I, da Carta Estadual, como também aos artigos 196, inciso II, alínea “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 505/2019 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS.		
<b>Autor:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
<b>Data da criação:</b>	08/10/2019 14:00:44	<b>Data da assinatura:</b>	08/10/2019 14:00:49



## **Assembleia Legislativa do Estado do Ceará**

### **CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO  
08/10/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO  
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PL 505/2019 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR		
<b>Autor:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Usuário assinator:</b>	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
<b>Data da criação:</b>	08/10/2019 14:33:42	<b>Data da assinatura:</b>	08/10/2019 14:34:01



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO  
08/10/2019

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA  
COORDENADOR DA PROCURADORIA

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	PROJETO DE LEI Nº 505/2019 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
<b>Autor:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Usuário assinator:</b>	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
<b>Data da criação:</b>	08/10/2019 15:25:50	<b>Data da assinatura:</b>	08/10/2019 15:26:07



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO  
08/10/2019

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se à Comissão de Constituição , Justiça e Redação.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

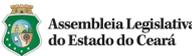
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	MEMORANDO
<b>Descrição:</b>	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	08/10/2019 16:41:39	<b>Data da assinatura:</b>	08/10/2019 16:42:14



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO  
08/10/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-01
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	<b>Memorando de Designação de Relatoria</b>	DATA REVISÃO:	07/06/2019

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Juliocésar Filho

**Assunto:** Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

**Projeto:** SIM

**Emenda(s):** NÃO

**Regime de Urgência:** NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

**Art. 82.** O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

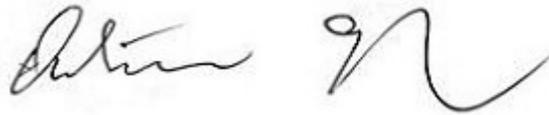
**I** - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

**II** - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

**III** - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	PARECER
<b>Descrição:</b>	PARECER CCJR		
<b>Autor:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Usuário assinator:</b>	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
<b>Data da criação:</b>	10/10/2019 09:11:26	<b>Data da assinatura:</b>	10/10/2019 09:11:31



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

PARECER  
10/10/2019

### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

#### PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI 505/2019

**DENOMINA DE MYKAEL ARAÚJO LUCENA,  
A ARENINHA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO  
DE QUIXELÔ.**

#### PARECER

#### **I – RELATÓRIO**

(exposição da matéria – Art. 102, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **Projeto de Lei nº 505/2019** proposto pelo Deputado Marcos Sobreira, o qual denomina de Mykael Araújo Lucena, a areninha localizada no município de Quixelô.

Na justificativa do Projeto de Lei o autor destaca que **"Por justa e merecedora de enaltecimento público e formal, apresento a presente proposição que homenageia o cidadão do município de Quixelô, o senhor Mykael Araújo Lucena. Mykael Araújo Lucena nasceu em 19 de fevereiro de 1996, na Maternidade Agenor Araújo, município de Iguatu, mas residiu a vida inteira na cidade de Quixelô. Primogênito de uma família de quatro irmãos, Matheus, Myrlla e Murilo, filho de Jose Nuberlândio Gomes de Lucena e Nelma Alves de Araújo."**

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, às fls. 14/19, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 48, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

## II – VOTO

(Art. 102, §1º, II, Do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações iniciais, como membro da Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, passo a emitir parecer acerca da constitucionalidade do projeto ora examinado.

Referido Projeto de Lei visa denominar de Mykael Araújo Lucena, a areninha construída no município de Quixelô/CE.

Ao analisar a constitucionalidade do Projeto de Lei em comento, vimos que a Procuradoria deste Poder deu o parecer favorável, pois, consoante informado, através do ofício do SOP nº 08392646/2019, a areninha que se vislumbra denominar fora construída com recursos provenientes do Estado relativos a mais de 50% (cinquenta por cento) do valor da obra, o que dá direito a denominação pelo Estado do Ceará, embora após sua completude a areninha pertença ao Município de Quixelô e não ao Estado do Ceará.

Destarte, podemos ressaltar a Lei nº 16.968, de 30 de agosto de 2019, que nos dá o embasamento legal para decidir pela constitucionalidade da matéria, bem como pelo direito do Estado de denominar o bem em questão. Vejamos:

Art. 1º - Os convênios ou instrumentos congêneres celebradas para a realização de obras públicas financiadas pelo Governo do Estado, em patamar superior a 50% (cinquenta por cento), deverão conter cláusula expressa indicando que a denominação do bem público será realizada por Lei aprovada pela Assembléia Legislativa do Estado do Ceará.

Parágrafo único. Os convênios e instrumentos congêneres dispostos do caput deste artigo, já finalizados ou em execução, cujo aporte seja mais de 50% (cinquenta por cento) oriundos de recursos do governo do Estado, serão denominados pela Assembleia Legislativa.

Art. 2º - As Leis estaduais vigentes de **denominação de obras públicas** decorrentes dos convênios ou instrumentos congêneres, **já finalizadas ou em execução, não estarão sujeitas ao disposto no art. 1º da presente Lei.**

Quanto à iniciativa da Lei, constata-se que a presente proposição segue os devidos ditames da norma constitucional posta, uma vez que se encaixa na competência legislativa dos deputados estaduais, pois a proposição da matéria supracitada não recai sobre quaisquer das competências privativas do líder do Poder Executivo, previstas no art. 60, II, §2º, em suas alíneas da Constituição Estadual. Portanto, segue o disposto no art. 60, I, do mesmo diploma legal, estando em perfeita consonância constitucional.

Diante do exposto, convicto da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 505/2019, apresentamos o **PARECER FAVORÁVEL**, à sua regular tramitação.

É o parecer.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Julio Cesar Filho', written in a cursive style.

DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

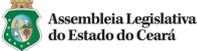
<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
<b>Descrição:</b>	CONCLUSÃO DA CCJR		
<b>Autor:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Usuário assinator:</b>	99741 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA		
<b>Data da criação:</b>	10/10/2019 09:23:21	<b>Data da assinatura:</b>	10/10/2019 09:23:51



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

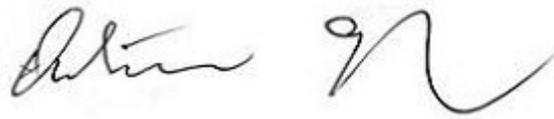
DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO  
10/10/2019

	<b>Diretoria Adjunta Operacional</b>	<b>CÓDIGO:</b>	FQ-COTEP-004-00
	<b>Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes</b>	<b>DATA EMISSÃO:</b>	20/06/2018
	<b>Conclusão da Comissão</b>	<b>DATA REVISÃO:</b>	

**27ª REUNIÃO ORDINÁRIA    Data 08/10/2019**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.**

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Antonio Granja', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO ANTONIO GRANJA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

<b>Nº do documento:</b>	(S/N)	<b>Tipo do documento:</b>	DESPACHO
<b>Descrição:</b>	APROVADO		
<b>Autor:</b>	99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA		
<b>Usuário assinador:</b>	99623 - EVANDRO LEITAO_		
<b>Data da criação:</b>	10/10/2019 13:17:44	<b>Data da assinatura:</b>	10/10/2019 13:48:04



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO  
10/10/2019

**APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 121ª (CENTÉSIMA VIGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10/10/2019.**

**APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 100ª (CENTÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10/10/2019.**

**APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 101ª (CENTÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA PRIMEIRA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 10/10/2019.**

EVANDRO LEITAO\_

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa  
do Estado do Ceará**

**AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E QUARENTA E TRÊS**

**DENOMINA MYKAEL ARAÚJO LUCENA A  
ARENINHA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO  
DE QUIXELÔ.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

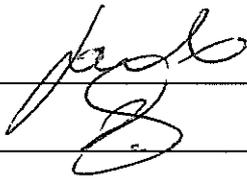
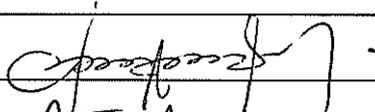
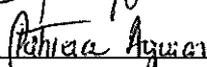
**D E C R E T A:**

**Art. 1.º** Fica denominada Mykael Araújo Lucena a Areninha localizada no Município de Quixelô.

**Art. 2.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3.º** Revogam-se as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 10 de outubro de 2019.

	DEP. JOSÉ SARTO
	PRESIDENTE
	DEP. FERNANDO SANTANA
	1.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. DANNIEL OLIVEIRA
	2.º VICE-PRESIDENTE
	DEP. EVANDRO LEITÃO
	1.º SECRETÁRIO
	DEP. ADERLÂNIA NORONHA
	2.ª SECRETÁRIA
	DEP. PATRÍCIA AGUIAR
	3.ª SECRETÁRIA
	DEP. LEONARDO PINHEIRO
	4.º SECRETÁRIO

a troca de informações, no interesse da Administração Tributária.” (NR)  
VII – acréscimo do art. 20-C:.

“Art. 20-C. Todo aquele a quem forem solicitadas informações de interesse da fiscalização está obrigado a prestá-las.

§ 1.º Os contribuintes e terceiros que tenham informações sobre fatos relacionados ao imposto não poderão embarçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação, serão obrigados a exibir documentos, guias, impressos ou arquivos magnéticos relacionados à administração e à arrecadação.

§ 2.º Os veículos objeto de contrato de locação que circularem no território deste Estado deverão estar acompanhados do respectivo contrato de locação, para apresentação à autoridade de trânsito, quando solicitado.” (NR)  
VIII – acréscimo do art. 20-D:.

“Art. 20-D. As disposições desta Lei relativas às empresas locadoras serão aplicáveis aos veículos de propriedade de empresas de arrendamento mercantil (leasing) quando o arrendatário for empresa locadora.” (NR)

Art. 5.º A Lei n.º 12.411, de 2 de janeiro de 1995, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3.º-B. Serão excluídos do Cadastro de Inadimplência da Fazenda Pública Estadual – Cadine - os nomes das pessoas físicas ou jurídicas consideradas depositárias infieis pela guarda, segurança e inviolabilidade de selos, documentos fiscais e formulários contínuos decorridos 5 (cinco) anos da data do registro no referido cadastro.” (NR)

Art. 6.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº17.081, 23 de outubro de 2019.  
(Autoria: Tin Gomes)

**DENOMINA CARLOS ROBERTO MARTINS MAGALHÃES A ARENINHA NO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Carlos Roberto Martins Magalhães a Areninha no Município de Santa Quitéria.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº17.082, 23 de outubro de 2019.  
(Autoria: Marcos Sobreira)

**DENOMINA MYKAEL ARAÚJO LUCENA A ARENINHA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE QUIXELÔ.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Mykael Araújo Lucena a Areninha localizada no Município de Quixelô.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº17.083, 23 de outubro de 2019.  
(Autoria: João Jaime)

**DENOMINA RAIMUNDO NONATO DE SOUSA A ARENINHA LOCALIZADA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CARIDADE.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica denominada Raimundo Nonato de Sousa a Areninha localizada na sede do Município de Caridade construída pelo Governo do Estado.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº17.084, 23 de outubro de 2019.  
(Autoria: Dr. Carlos Felipe)

**INSTITUI, NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, A CAVALGADA DO MUNICÍPIO DE CRATEÚS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica instituída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Cavalgada do Município de Crateús.

§ 1.º A Cavalgada de que trata este artigo acontece anualmente no primeiro domingo do mês de julho.

§ 2.º O trajeto da Cavalgada se inicia na sede do Município de Crateús e finaliza no Distrito de Realejo/Crateús.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data desta publicação.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrário  
PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

LEI Nº17.085, 23 de outubro de 2019.  
(Autoria: Marcos Sobreira)

**CONCEDE O TÍTULO DE CIDADÃO CEARENSE AO REVERENDÍSSIMO DOM EDSON DE CASTRO HOMEM.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faça saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica concedido o Título de Cidadão Cearense ao Reverendíssimo Dom Edson de Castro Homem, natural da Cidade do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 23 de outubro de 2019.

Camilo Sobreira de Santana  
GOVERNADOR DO ESTADO

\*\*\*\*\*

DECRETO Nº33.316, de 24 de outubro de 2019.

**ABRE AOS ÓRGÃOS E ENTIDADES CRÉDITO SUPLEMENTAR DE RS 181.900.528,23 PARA REFORÇO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSIGNADAS NO VIGENTE ORÇAMENTO.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ, no uso das suas atribuições que lhe confere o inciso IV, do art. 88, da Constituição Estadual, combinado com os incisos I, II e III do § 1º, do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, do art. 5º da Lei Estadual nº 16.795, de 27 de dezembro de 2018 e com o art. 40 da Lei Estadual nº 16.613 de 18 de julho de 2018.

CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA DO CEARÁ – AESP, entre projetos e atividades, viabilizar a aquisição de munições para os cursos de formação continuada da Aesp/CE. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias da CASA CIVIL – CC, para atender as demandas com publicidade do Governo do Estado do Ceará.

CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO ESTADO DO CEARÁ – CBMCE, entre projetos e atividades, para aquisição de materiais de combate a incêndios para operações especiais. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO CEARÁ – COHAB, entre projetos e atividades, para aquisição de material permanente de TI.

CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO CEARÁ – DPGE, entre projetos e atividades, relativos a aquisição de material permanente. CONSIDERANDO a necessidade de suplementar dotações orçamentárias do DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN, para reforço de dotações consignadas no vigente orçamento, com recursos próprios oriundos da anulação parcial de dotações do corrente exercício, com base no Art. 150 – item III da Lei n. 9.809 - de 18.12.73.

CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias dos ENCARGOS GERAIS DO ESTADO – EGE, entre projetos e atividades, para encargos da Dívida Interna. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO CEARÁ – EMATERCE, entre projetos e atividades, para manutenção e funcionamento administrativo das unidades operacionais e despesas com a Etice. CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias da EMPRESA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO CEARÁ – ETICE, entre projetos e atividades, para manutenção do Cinturão Digital do Ceará – CDC e contrato com pessoa jurídica.

CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO CEARENSE DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO – FUNCAP, entre projetos e atividades, para realização de pesquisas, projeto de resiliência dos sistemas hídricos e de gestão de secas. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI – URCA, entre projetos e atividades, para realizar despesas com material de consumo e outros serviços de terceiros pessoa jurídica.

CONSIDERANDO a necessidade de realocar e suplementar dotações orçamentárias da FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE VALE DO ACARAÚ – UVA, entre projetos e atividades, para atender a manutenção e o funcionamento administrativo, despesas para aquisições de mobiliários para as salas de aula e devolução de saldo de convênio celebrado entre a UVA e Ministério da Educação. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – FEAS, entre projetos e atividades, Implantação e Manutenção do Serviço de Acolhimento para crianças e adolescentes.

Cofinanciamento de Creas Municipais (Serviço de Proteção e Atendimento Especializado às Famílias e Indivíduos - PAEFI). CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPORTE E JUVENTUDE – FUNDEJ, entre projetos e atividades, para aquisição de passagens aéreas para atletas e criação de nova dotação orçamentária para a Arena Castelão. CONSIDERANDO a necessidade de realocar dotações orçamentárias do FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE – FUNDES, entre projetos e atividades, para as seguintes despesas: atender demandas da

